

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

NEILIANE MARIA CINTRA

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

**RUBIATABA
2011**

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO



NEILIANE MARIA CINTRA

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Monografia apresentada a FACER – Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do professor Luciano do Valle especialista em Direito Civil.

5_35058

Tombo n°	18339
Classif.:	
Ex.:	1
Origem:	d
Data:	30-08-11

RUBIATABA
2011

NEILIANE MARIA CINTRA

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

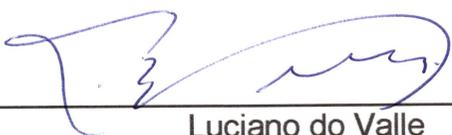
Associação Educativa Evangelica
BIBLIOTECA

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: _____

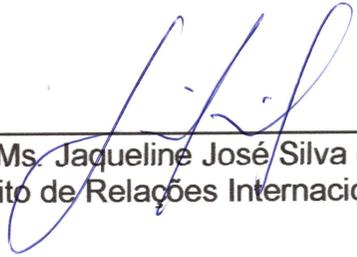
Orientador: _____


Luciano do Valle
Especialista em Direito Civil

1º Examinadora: _____


Ms. Gerusa Silva de Oliveira
Mestre em Sociologia

2º Examinadora: _____


Ms. Jaqueline José Silva e Oliveira
Mestre em Direito de Relações Internacionais e Desenvolvimento

Rubiataba, 2011.

Dedico primeiramente a Deus, meu Senhor que intercedeu por mim nos momentos mais difíceis dessa caminhada e me guardou todos os dias no meu percurso de casa para a faculdade e vice-versa, e por ter me dado força e perseverança para vencer essa batalha tão longa e alcançar meu objetivo.

Aos meus pais e a minha irmã, pelo incentivo e apoio na formação que escolhi, sonhando juntos comigo. E em especial ao meu querido companheiro Edvon e a minha tia Zoraide que tanto se esforçaram e me incentivaram para que eu pudesse concluir o curso.

Agradeço de forma especial ao professor Luciano do Valle, meu orientador, pelos momentos que dedicou a me orientar e colaborar no bom desenvolvimento desta pesquisa.

A redução da maioridade penal não é a solução para os problemas derivados da criminalidade infantil, visto que o cerne do problema da criminalidade se reluz em decorrência das condições socialmente degradantes e economicamente opressivas que expõe enorme contingente de crianças e adolescentes, em nosso país, a situação de injusta marginalidade social.

Miguel Reale Júnior, jurista.

RESUMO: A presente pesquisa teve por objetivo fomentar a discussão acerca da redução da maioridade penal, trata-se de uma questão polêmica, com opiniões antagônicas. A criminalidade praticada pelo menor em conflito com a lei não é assunto isolado, envolve a toda a sociedade, e para o qual não haverá solução sem o desenvolvimento de uma política social. Investir no aprimoramento e valorização do trabalho policial e garantir que os autores de toda espécie de crimes sejam punidos, também são ações que auxiliam no combate e punição da criminalidade. A metodologia usada foi a bibliográfica, materializada por consulta a artigos doutrinários, e materiais jurídicos retirados da internet, bem como na Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002, Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras chave: idade penal, criminalidade, política social.

ABSTRACT: This research aims to foster discussion on reducing the legal age, this is a controversial issue, with conflicting opinions. The crime committed by the minor in conflict with the law is not something isolated, involves the whole society, and for which there will be no solution without the development of a social policy. Investing in the improvement and enhancement of police work and ensure that perpetrators of all sorts of crimes are punished, are also actions that assist in combating crime and punishment. The methodology was to literature, embodied by consulting the doctrinal articles, and legal materials taken from the internet as well as in the Constitution of 1988, the 2002 Civil Code, Criminal Code and the Children and Adolescents.

Keywords: age of criminal responsibility, crime, social policy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. MENORIDADE E MAIORIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO..	13
1.1 Contextualização.....	13
1.2 Conceitos de Imputabilidade.....	19
2. A APLICAÇÃO DAS LEIS E DOS DIREITOS IMPOSTOS AOS MENORES.....	22
2.1 Legislação Constitucional.....	22
2.2 Legislação Infraconstitucional.....	26
3 ABORDAGENS SIGNIFICATIVAS SOBRE A DELINQUÊNCIA JUVENIL.....	31
3.1 Delinquência Juvenil.....	31
3.2 Fatores Condicionantes da Delinquência Infantojuvenil.....	33
3.2.1 Fatores Sócio familiares.....	33
3.2.2 Fatores Sócio econômicos.....	34
3.2.3 Fatores Ético Pedagógicos.....	35
3.2.4 Fatores Sócio ambientais.....	36
3.3 Redução da Maioridade.....	37
4. REFORMA DA IDADE PENAL NO BRASIL.....	41
4.1 Contextualização.....	41
4.2 Propostas para Redução da Idade Penal da Câmara dos Deputados.....	42
4.3 Propostas para Reforma da Idade Penal no Senado Federal.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	52

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 01 - Pec's sobre a redução da idade penal na Câmara dos Deputados.....42

Quadro 02 - Pec's sobre a redução da idade penal no Senado Federal.....44

LISTA DE ABREVIATURAS/SÍMBOLOS

Art. – artigo

p. – página

n. - número

§ - parágrafo

Cap. – capítulo

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

CF – Constituição Federal

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

CCJ – Comissão de Constituição e Justiça

INTRODUÇÃO

O assunto abordado na presente pesquisa trata de uma questão que merece atenção, que é o problema da violência e criminalidade praticada por menores de 18 anos, e tem como enfoque o tema da redução da maioridade penal no Brasil.

Do ponto de vista da legalidade, o Estado brasileiro nunca teve uma orientação clara acerca da relação entre o crime e a idade da punição. Porém existe atualmente uma tendência em se reduzir o limite de idade para fins de inimputabilidade penal, sob a justificativa do aumento da criminalidade envolvendo menores.

A Constituição Federal de 1988 definiu a idade limite para a maioridade penal, classificando como inimputáveis penalmente os menores de 18 (dezoito) anos. O ECA, Estatuto da criança e do Adolescente (Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990), em consonância com a Constituição, instituiu a responsabilização do adolescente com idade entre (12 e 18 anos), autor de ato infracional, prevendo punição diferenciada a esses menores.

Sabe-se que, é alto o número de atos ilícitos praticados por menores e que esse número só tem crescido nas últimas décadas, em função disso, alguns Deputados e Senadores apresentaram projeto de lei que reduz a maioridade penal de 18 para 16 anos, como meio de tentar reduzir a criminalidade praticada por jovens nessa faixa etária, porém, o assunto concernente a maioridade penal envolve opinião pública diversa sobre a premissa, e também põe em voga, a opinião de aplicadores e estudiosos do direito.

A pesquisa apresentada teve como objetivo geral compreender sobre a redução da maioridade penal, e como objetivos específicos dispor sobre a menoridade e maioridade no sistema jurídico brasileiro; discorrer sobre a aplicação das leis e dos direitos impostos aos menores; elencar as abordagens significativas

sobre a delinquência juvenil e expor Propostas de Emenda a Constituição que visam reduzir a maioria penal no Brasil.

Para a obtenção máxima de conhecimento sobre o assunto, a metodologia usada foi a bibliográfica, materializada por consulta a artigos doutrinários, revistas e materiais jurídicos retirados da internet, bem como um aprofundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Código Penal Brasileiro, Código Civil Brasileiro, Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outros materiais, para que assim se pudesse estabelecer a comparação entre os pensamentos de autores acerca da redução da maioria penal, tendo como método o de compilação que trabalha com a pesquisa bibliográfica e de conteúdo.

Consiste, pois a pesquisa na narração minuciosa do pensamento de autores e juristas que escreveram sobre o tema escolhido. O raciocínio usado no decorrer da pesquisa foi o dedutivo, que é a argumentação que parte de uma premissa geral referente a todos os elementos da pesquisa, para uma premissa particular que trata de determinados elementos dessa pesquisa.

A presente pesquisa é composta de quatro capítulos, sendo que o primeiro trata da menoridade e maioria no ordenamento jurídico brasileiro e o conceito de imputabilidade. O segundo capítulo dispõe sobre a aplicação das leis e dos direitos impostos aos menores, analisando a legislação constitucional e infraconstitucional. Já no terceiro capítulo, os fatores da delinquência juvenil são a matéria em debate e por fim, o quarto capítulo versa sobre a reforma da idade penal no Brasil, incluindo as Propostas de Emenda Constitucional que tramitaram ou tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

1 MENORIDADE E MAIORIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste primeiro capítulo será abordado o tema menoridade e maioridade no ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 Contextualização

O limite mínimo da maioridade imposta no Brasil aplica-se a qualquer cidadão deste País, independentemente de sua classe social, cor, sexo ou grau de maturidade.

Jorge (2002, p. 1) afirma que:

De acordo com nosso sistema jurídico vigente, a maioridade penal se dá aos 18 anos de idade. Sendo assim, podemos encontrar essa norma inscrita em três dos nossos Diplomas Legais, no artigo 27 do Código Penal; artigo 104 *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente; e artigo 228 da Carta Magna.

A Legislação Penal Brasileira vigente visa a colocação de condutas contrárias ao interesse social, em se tratando de punição. As mudanças no processo criminal devem estar ligadas a uma política criminal e ter como finalidade a proteção e ordem social, impedindo de forma eficaz os crimes que afetam a população.

Como meio de reprimir esses crimes o Código Penal Pátrio impõe penas que privam o infrator de sua liberdade ou os restringe dela por meio de leis que buscam um sistema criminal eficiente e rígido, devido ao alto índice de criminalidade que aflige o país.

Conforme dispõe o art. 26 do Código Penal (1999), *in verbis*:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (CÓDIGO PENAL, 1999).

Já de acordo com o art. 27 da mesma lei, *in verbis*: “Os menores de 18 anos de idade são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos as normas estabelecidas na legislação especial”.

A menoridade penal constitui causa de exclusão da imputabilidade, encontrando-se abrangida pela expressão “desenvolvimento mental incompleto”. Neste caso, o jovem passa a ser considerado inimputável, ou seja, entende-se que o mesmo não possui desenvolvimento mental completo do ponto de vista criminal. Sendo assim, o jovem não está apto a compreender o caráter ilícito de seus atos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Conforme Pereira e Coelho (s/d, p. 2):

Não se pode negar que o jovem de 16 e 17 anos, de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos. Entretanto, a redução do limite de idade no direito penal comum representaria um retrocesso na política penal e penitenciária brasileira, e, criaria a promiscuidade dos jovens como delinquentes contumazes.

Segundo a norma criminal vigente a capacidade de entender o caráter ilícito de seu ato, determina a responsabilidade do autor, ou seja, a imputabilidade garante que o agente de fato ilícito deve ser responsabilizado por seu ato.

Segundo Mirabete (1999, p 117.), “há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse

entendimento, ensejando assim, a imputação penal mediante sua conduta ilícita e antijurídica”.

Conforme Jesus (1999, p 467.), “imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais, que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível, ou conduta que contrarie os mandamentos da ordem jurídica”.

O menor entre 16 e 18 anos de idade, mesmo apto civilmente a se casar, trabalhar e até mesmo a votar, não possui, segundo o legislador brasileiro a mesma capacidade no âmbito penal. De acordo o art. 5º caput, do Novo Código Civil, a partir dos dezoito anos, cessará a menoridade, quando a pessoa fica habilitada a prática de todos os atos da vida civil.

A responsabilidade penal só irá existir quando o autor possui consciência plena de seus atos, exigindo-se para isso um desenvolvimento mental completo, e na falta desse requisito, a natureza jurídica da culpa ser modificada.

Para Jorge (2002, p. 60):

O Legislador manteve-se fiel ao princípio de que a pessoa menor de 18 anos não possui desenvolvimento mental completo para compreender o caráter ilícito de seus atos, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Adotou-se o sistema biológico, em que é considerada tão-somente a idade do agente, independentemente da sua capacidade psíquica.

Gomes Neto (2000, p. 2) assegura que:

Com a Constituição Federal de 1988, a questão da inimputabilidade penal passou a ser questão constitucional, assim como todo o conjunto de direitos da criança e do adolescente e a prioridade no seu atendimento. Quis o legislador originário definir com clareza os limites da idade penal, em sede constitucional, da mesma forma como tratou de várias questões penais. Já no artigo 5º, trata dos

direitos e garantias individuais. A inimputabilidade penal encerra disposição pétrea, por ser garantia da pessoa com menos de 18 anos, esse tema está disposto em um Capítulo Especial que trata da criança e do adolescente, abrangendo seus direitos inseridos no Capítulo VII da Carta Magna, que versa sobre a Família, a Criança e o Adolescente e o Idoso.

Segundo o que diz o constituinte do direito, a lei criada especialmente para os menores diferencia os direitos a eles impostos daqueles que são imputados aos maiores de 18 anos, buscando maior eficiência na aplicação dessa norma.

Gomes Neto (2000, p. 2), explica que:

O artigo 228 da Constituição Federal Brasileira, nada mais é do que a garantia da não-responsabilização criminal da pessoa menor de 18 anos, justamente em razão da sua condição pessoal de estar em desenvolvimento físico, mental, espiritual, emocional e social, sendo que, nada mais justo que esta garantia se aplique aos adolescentes. Assim ao traçarmos um paralelo com a responsabilização especial do adolescente e sua inimputabilidade, temos que quando a Constituição Federal, no caput do artigo 228, afirma que as pessoas menores de 18 anos são inimputáveis, ela garante a toda pessoa menor de 18 anos que ela não responda penalmente por seus atos contrários a lei. O menor de 18 anos, de acordo com a segunda parte do artigo 228 da Constituição Federal, responderá por seus atos na forma da legislação especial, deste modo essa responsabilização será tão somente especial, não podendo ser sujeito a responsabilidade penal, encontrando-se prevista como direito individual da Criança e do Adolescente fundamentados em Cláusula Pétrea.

Conforme Silva (2001, p. 824), ao comentar os direitos da criança e do adolescente, assim se posiciona "a Constituição é minuciosa e redundante na previsão de direitos e situações subjetivas de vantagens das crianças e adolescentes, especificando em relação a eles, direitos já consignados para todos em geral".

A maioria penal definida pelo artigo 228 da Constituição Pátria, preceitua, *in verbis*: "são inimputáveis os menores de dezoito anos, sendo-lhes aplicável a legislação penal específica".

É somente a partir dos 18 anos de idade que o jovem passará a responder penalmente por seus atos. Sendo esta a idade limite para que responda por seus atos no âmbito penal. O menor somente se sujeitará as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa lei especial, em vigor desde 1990 foi criada para substituir o Código de Menores, com o intuito de intimidar o menor infrator, tão logo verificamos que isto não ocorreu como esperava o legislador.

Para Araujo (2007, p.1)

O conceito de menor de idade pode ser obtido em duas principais fontes e devem ser analisadas de maneira conjunta. O Decreto nº 99.710/90 que promulgou no Brasil a Convenção sobre os Direitos da Criança, entende que; para os seus efeitos, criança é todo o ser humano menor de dezoito anos de idade. Pouco antes, porém, da publicação deste Decreto, tivemos a edição em nosso país do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei nº 8.069/90, verdadeiro marco de abandono do Direito de menores e o início da adoção do chamado Direito da infância e da juventude. Em seu artigo 2º, encontramos a divisão conceitual entre criança e adolescente: adotando-se o critério limitador de até doze anos de idade incompletos para as crianças, e a faixa etária entre doze e dezoito anos para os adolescentes. Essa distinção entre crianças e adolescentes terá especial relevância na aplicação da lei, quando do cometimento de condutas descritas como crimes ou contravenções, pois, tendo sido estes praticados por menores de idade, serão denominados atos infracionais, por força do artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A inimputabilidade penal dos menores de idade, que é a regra estabelecida tanto no artigo 228 da CF/88, quanto no artigo 104 do Estatuto da Criança e do adolescente, terá contornos distintos, porquanto prevê a legislação específica, de um lado, medidas de proteção a criança, que implicam um tratamento através de sua própria família ou na comunidade, sem privação de liberdade e, de outro, um tratamento mais rigoroso ao adolescente, com aplicação de medidas sócio-educativas, que podem implicar em privação de liberdade.

Com a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente houve a consolidação aos anseios de benefícios aos menores no país, garantindo-lhes os direitos fundamentais impostos aos menores, passando então a vigorar uma lei com a finalidade de proteger integralmente o menor e o adolescente.

Segundo Jorge (2002, p. 1):

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu também os Conselhos de Direitos Tutelares que atuam em conjunto com o Poder Público e da sociedade, em função de garantir e tornar eficaz o que está previsto na lei especial, no que se refere ao menor de 18 anos de idade.

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente, menor é aquela pessoa que não possui capacidade de entender o caráter ilícito do fato, não tendo assim um raciocínio capaz de discernir o caráter criminoso da ação praticada por ele.

Dispõe o art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*: “São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos as medidas previstas nesta Lei”.

O artigo supracitado em seu parágrafo único reporta, *in verbis*: “Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente a data do fato”.

Sendo assim, segundo o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, a pessoa com menos de 18 anos que pratica um crime não será punido penalmente, pois este é inimputável. No entanto, para a Lei Especial inimputabilidade não é sinônimo de impunidade, e sim, meio de se regular as responsabilidades do adolescente.

Nas últimas cinco décadas o jovem evoluiu de uma forma imensurável. Podemos dizer que um dos grandes responsáveis por essa evolução é o fácil acesso a informação e as novas tecnologias que surgem a cada dia.

Os meios dos quais esses jovens se utilizam para ter acesso a essas novas tecnologias estão cada vez mais ao alcance deles. Com isso fica difícil afirmar que o jovem dos dias de hoje possui a mesma inocência daquele de 50 anos atrás.

A Legislação criada especialmente para os menores como meio de coibir a prática de crime não tem atendido os fins para a qual se destina, necessitando-se assim da modificação e melhor aplicação das políticas sociais que possam sanar as necessidades da sociedade.

1.2 Conceitos de Imputabilidade

A imputabilidade garante ao agente entendimento para responder pelas consequências jurídico penais do delito, por ele praticado, podendo assim compreender as penas a ele impostas.

Jesus (2002, p.469), assevera que:

No Código Penal o conceito de imputabilidade é fornecido indiretamente pelo de inimputabilidade. Imputável é o sujeito mentalmente são, e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento; capacidade que o homem adquire progressivamente, com o desenvolvimento físico e mental. Maturidade e sanidade mental são dois elementos que integram a imputabilidade, com a consequente capacidade plena de entender e de querer.

Essa capacidade não está ligada a consciência da ilicitude de seu ato e sim no entendimento que seus atos são reprovados no âmbito penal. O ser humano, mesmo não tendo conhecimento específico sobre a legislação, passa no decorrer da vida a ter consciência do que é lícito ou não.

A imputabilidade é considerada como o conjunto de condições para que o fato punível possa e deva ser atribuído a pessoa que o praticou, livre e conscientemente.

Podemos analisar a imputabilidade sob dois pontos de vista que se completam entre si, sendo estes o objeto e o objetivo do agente, que tratam da

capacidade para praticar o ato ilícito e da responsabilidade pelo ato praticado. Para essa análise necessitamos que o agente entenda o caráter ilícito do fato e que ele esteja vinculado com esse entendimento, uma vez que o ponto psicológico da capacidade de delinquir é apontado de forma independente pela lei penal de cada esfera punitiva.

Segundo Nucci (2007, p. 287) "imputabilidade penal é o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento". O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade.

Se o autor de um fato ilícito não tiver entendimento para diferenciar o caráter desse ato, este acabará repetindo-o, não podendo ser punido de acordo com o Código Penal Brasileiro, não sofrendo o juízo de culpa.

De acordo com o entendimento de Correia (1998, p.153), "imputabilidade penal é a condição ou capacidade pessoal para que o sujeito mentalmente desenvolvido possa entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com seu entendimento".

A imputabilidade consiste na compreensão do mundo real pelo agente em dois aspectos, ou seja, ele deve entender as normas as quais está sujeito e viver de acordo com o que elas lhe impõem.

No decorrer de sua vida, o indivíduo aprende que possui vontade e entendimento. Esse aprendizado não acontece sem que o ser humano conviva em sociedade, pois neste caso é necessário o convívio diário para a obtenção do conhecimento a respeito dos fatores que incorporam a realidade interna e externa.

No Brasil, procura-se primeiro identificar os responsáveis para em seguida atribuir-lhes a culpa. Por este motivo encontramos a necessidade de se fixar uma

idade limite para que o agente possa ser considerado com apto a responder por seu ato ilícito.

O Sistema Jurídico Brasileiro estabelece a idade mínima para a punição no âmbito penal aos 18 anos de idade, tão logo esta idade não garante ao indivíduo capacidade plena de entendimento.

No próximo capítulo tratar-se-á da idade como limite a imputabilidade penal, tanto na Legislação Constitucional, quanto na Infra-Constitucional.

2 A APLICAÇÃO DAS LEIS E DOS DIREITOS IMPOSTOS AOS MENORES

Neste segundo capítulo será falado sobre a aplicação das leis e dos direitos impostos aos menores.

2.1 Legislação Constitucional

A Constituição Federal de 1988 trata da inimputabilidade dos menores, bem como da responsabilidade pelos procedimentos e apuração dos atos infracionais cometidos por eles.

Sobre a matéria Gomes Neto (2000, p. 2), assim se posiciona:

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 228, que a idade penal inicia-se aos 18 anos e que o adolescente responde por seus atos na forma da legislação especial. [...] Em 1988, a inimputabilidade penal é elevada a condição de garantia constitucional dos adolescentes, por força do artigo 228 da Constituição Federal, que diz que as pessoas com menos de 18 anos responderão na forma da legislação especial.

Em relação a isto, assim se posiciona Martins (1997, p. 371):

Os direitos e garantias individuais conformam uma norma pétrea. Não são eles apenas os que estão no art. 5º da Constituição Federal, mas, como determina o parágrafo 2º do mesmo artigo, incluem outros que se espalham pelo Texto Constitucional e outros que decorrem de implicitude inequívoca. Trata-se, portanto, de um elenco, cuja extensão não se encontra em Textos Constitucionais anteriores.

Isto pode ser observado através da análise do § 3º do artigo 227 e artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. No que se refere a crime, ato infracional e seus processos está disposto, *in verbis*:

Art. 227- § 3º- IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade.

Também em se tratando do assunto podemos encontrar este tema descrito no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, *in verbis*: “aos litigantes e aos acusados em geral serão assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios, e recursos a ela inerentes”.

Almeida e Soares (2011, p 2) afirmam que “o Princípio do Contraditório, previsto inicialmente no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, garante aos adolescentes infratores ampla defesa e igualdade de tratamento no processo de apuração de ato infracional, como dispõem nos artigos: 171 a 190 do Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Segundo Valente (2002, p. 61), “a Constituição Federal acolheu o princípio do contraditório como um dos direitos indisponíveis do indivíduo, que, desde os primórdios, não pode ser condenado sem antes ser ouvido”.

Para Gomes Neto (2000, p. 5), é “inegável que os princípios do artigo 5º da Constituição Federal, encontram suporte no inciso acima transcrito, e em todos os outros estabelecidos a partir do inciso XXXIX. Inegável também, que tal disposição se coaduna com o regime e princípios adotados na Constituição Federal”.

Ainda afirma o autor supracitado que “a formalização da ação sócio-educativa, a defesa profissional, tudo isto não existia no antigo "direito do menor" e

só passaram incorporar o direito da criança e do adolescente a partir da Constituição; garantia por excelência”.

Segundo o texto do artigo 228, da Carta Magna, a interpretação é a mesma, *in verbis*: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos as normas da legislação especial”.

Gomes Neto (s/d, p. 5) esclarece que:

Traçando um paralelo, novamente, com o artigo 5º, no que diz respeito ao direito penal e a vedação de aplicação de certas penas aos cidadãos, vemos, *in verbis*: Art. 5º, inciso XLVII, “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada”. E “nos termos do art. 84, inciso XIX; *in verbis*: b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”. O legislador deixou claro que as penas ali constantes não serão aplicadas e, no caso do art. 228 da Constituição, ficou mais claro ainda ao afirmar que, os menores de 18 anos não receberão penas, posto que seja penalmente inimputável. Assim, quando afirma isto, o artigo 228 garante ao adolescente sua inimputabilidade da mesma forma que o artigo 5º garante a todos os cidadãos a não-aplicação das penas de morte, perpétua, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis.

Então, se a legislação máxima não permite, por exemplo, a aplicação da pena de morte, ou de prisão perpétua, e isto se consubstancia em garantias dos cidadãos, inevitável afirmar que, tais garantias são cláusulas pétreas.

Pinto Ferreira (1995), diz que em relação as garantias criminais repressivas, essas são várias, “destacando-se entre elas inicialmente a individualização da pena, impondo a punição de acordo com as condições pessoais do delinquente, a fim de suavizá-la, numa conquista que foi trazida pela Constituição vigente de 1988”.

Gomes Neto (2000, p. 6) relata que:

O advogado Rolf Koerner Júnior, enquanto integrante do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em 1996, teve aprovação unânime daquele Conselho de parecer contrário a proposta de Emenda a Constituição 301/96, e que dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal que diminuía a imputabilidade penal para os dezesseis anos, onde assim se manifesta: também “a inadmissibilidade da emenda, a norma do art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal”. Apesar de a norma do art. 228 da Carta Magna, encontrar-se no Capítulo VII (Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso), do Título VIII (Da Ordem Social), não há como negar-lhe em contraposição as de seu art. 5º (Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, do Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais), a natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias.

Nesse sentido Koerner Júnior (1996) se expressa da seguinte forma “então, nesse aspecto, na regra do art. 228, da Constituição Federal, há embutida uma garantia pessoal de natureza análoga’, dispersa ao longo do referido diploma ou não contida no rol específico das garantias ou dos meios processuais adequados para a defesa dos direitos”.

Já Gomes Neto (2000, p. 6), garante que:

Não aceitar tal interpretação é negar vigência a própria disposição constitucional do § 2º, do artigo 5º. Para reforçar tais argumentos, pergunta-se o motivo pelo qual o legislador colocaria no artigo 227 da Constituição, que a criança e o adolescente têm assegurado direito a vida e a liberdade, se no caput do artigo 5º, tais direitos já estão assegurados a todos indistintamente.

Silva, (1992) ao comentar os direitos da criança e do adolescente, assim se posiciona, afirma que “a Constituição é minuciosa e redundante na previsão de direitos e situações subjetivos de vantagens das crianças e adolescentes, especificando em relação a eles direitos já consignados para todos em geral”.

Não se concebe a quebra de um princípio constitucional, por força de um embate, sem qualquer fundamento jurídico.

2.2 Legislação Infraconstitucional

Conforme Souza, Nunes e Silva (2010, p 1):

A Lei 8.069/1990 surgiu mediante uma necessidade de complementação da Constituição Federal de 1988 e também para substituir a Lei 6.697/1979. O Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado para proteger os menores de 18 anos e garantir a eles uma vida digna, baseada nos preceitos fundamentais como a preservação da vida, uma boa educação, qualidade na saúde e moradia. Entretanto, esta lei, também, impõe ao jovem, obrigações que se descumpridas podem acarretar a aplicação de medidas sócio educativas. Esses direitos fundamentais devem ser garantidos aos menores por meio dos pais, responsáveis, pela sociedade e principalmente pelo Estado, e são utilizados como meio para se prevenir a delinquência juvenil. Sendo que o não cumprimento dessas obrigações pode gerar ações contra aqueles que não a respeitarem.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu artigo 105 que o menor infrator está sujeito as medidas sócio educativas elencadas no artigo 101 da mesma Lei, que diz, *in verbis*: Art. 101. "Verificada quaisquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas":

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio a família, a criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;
- VIII - colocação em família substituta.

As medidas sócio educativas serão aplicadas de acordo com o ato infracional praticado pelo menor infrator, segundo o que está disposto no referido artigo que dispõe, *in verbis*: Art. 112 "verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas, *in verbis*":

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços a comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art.101, I a VI.

§1º. A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§2º. Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§3º. Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado as suas condições.

Essas medidas sócio-educativas, que vão desde advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços a comunidade, liberdade assistida, regime de semiliberdade, até a privação de liberdade, exigindo-se flagrante ou ordem escrita e fundamentada do juiz, tem como objetivo a ressocialização do menor infrator. A internação, portanto, é a resposta concebida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente a uma maior periculosidade do adolescente, verificada, em cada caso concreto, pela grave ameaça ou violência a pessoa cometida por este. As medidas sócio-educativas, mais especificamente no que se refere a internação, têm uma grande diferença em comparação a prisão propriamente dita aplicada ao maior de dezoito anos. A circunstância que distingue fundamentalmente uma da outra está relacionada com o local do cumprimento da sanção.

Nesse sentido Silva (2008, p. 5):

Embora inimputáveis, frente ao Direito Penal Comum, os adolescentes são imputáveis diante das normas da lei especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, respondem penalmente, em função do nítido caráter retributivo e sócio-educativo das respectivas medidas, o que se apresenta altamente pedagógico sob o ângulo dos direitos humanos de vítimas e vitimizadores. Além disso, respostas justas e adequadas são de boa política criminal, insurgindo como elementos indispensáveis a prevenção e a repressão da delinquência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece o menor não mais com o objeto de medida tutelar como alguém que mereça um acompanhamento, uma proteção, no sentido de dominação, inclusive pela falta de iniciativa em que se encontra. O ECA vem regulamentar uma disposição constitucional que reconhece dois princípios fundamentais em relação a população infanto-juvenil: a proteção integral e a prioridade absoluta. A proteção integral é aquela que a gente ouve nas televisões dizendo que a polícia não pode prender o adolescente violento, ou seja é aquela que se ouvem, por vezes, algumas autoridades do sistema de justiça e até segurança pública afirmando que é impossível você dar combate a violência juvenil porque o Estatuto é manobra vencida. O Estatuto é meio de proteção, porque ele é pensado não só na questão da delinquência do adolescente em confronto com a Lei, mas, daquele que ultrapassa a linha da lei penal.

Feitosa (1999, p. 3), elucida que:

A nova legislação menorista em vigor desde 1990 veio proteger integralmente a criança até 12 anos de idade e o adolescente entre 12 e 18 anos. Assegurando-lhes todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, que deverão ser respeitados, prioritariamente não só pela família, pela sociedade, como também pelo Estado, sob pena de responderem pelos danos causados. O inócuo aparelho jurídico-estatal, por seu lado colabora para fomentar a idéia extremamente perversa de serem os carimbados com o signo da "situação irregular", responsáveis pela sua própria marginalidade. Partindo do falso pressuposto de que a todos os indivíduos são oferecidas iguais oportunidades de ascensão social, permite-se

difundir ideologicamente o raciocínio de ter havido na verdade opção voluntária pela vida marginal ou delinquência. [...] O Estatuto da Criança e do Adolescente impõe aos menores que praticam infrações graves sanções que podem privá-los de sua liberdade. Essas sanções são cumpridas em colônias que visam corrigir e ressocializar este menor. O jovem ao receber essa punição receberá também o título de infrator, de delinquente ou até mesmo de marginal, o que poderá lhe trazer problemas na sua reinserção na sociedade após o cumprimento dessa medida.

Vale ressaltar que a assistência social prestada ao menor infrator não mudará o meio em que ele vive, ou seja, essa assistência não é por meios pecuniários, se ele é pobre, continuará pobre.

Geriz (2010, p. 1) afirma que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a internação do adolescente que constitui medida privativa de liberdade quando se trata de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração na prática de outras infrações graves; por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

O Código Menorista em vigor não deixa impune o menor infrator, ou seja, esse menor passará primeiro por medidas mais brandas, mas no caso de crime grave, deverá ser privado de sua liberdade da mesma forma que os adultos, o que muda é o local onde ele cumprirá sua pena.

Nessa direção aponta Feitosa (1999, p. 2):

Não se pode olvidar dos denominados "menores infratores", pois o Estatuto da Criança e do Adolescente traz especial atenção a tal problemática; estabelecendo programas de reinserção dos menores no convívio social e no mercado de trabalho; mas que, todavia tais esperanças morrem na letra fria e esquecida da lei, uma vez que a vontade política nacional fecha os olhos para tal assunto, permanecendo assim uma estrutura arcaica, antiga e falha, pois não há operacionalização das normas em programas de integração dos menores marginalizados ao meio social, o que significa muitas vezes

a única oportunidade de estabelecer projeto de vida digna e, através do levantamento da auto-estima, exercitar potencial inerente dirigido a sociabilidade e cidadania dos nossos infratores. A aplicabilidade do Estatuto, não resta dúvida, torna-se um pouco difícil, principalmente no que pertence a política de atendimento aos menores, pois falta compromisso dos órgãos públicos da Administração, seja a nível municipal, estadual ou federal.

O próximo capítulo trará as abordagens significativas acerca da delinquência juvenil e seus fatores.

3 ABORDAGENS SIGNIFICATIVAS SOBRE A DELINQUÊNCIA JUVENIL

Neste terceiro capítulo será abordado o tema abordagens significativas sobre a delinquência juvenil, o qual se refere aos atos criminosos cometidos por menores de idade.

3.1 Delinquência Juvenil

De acordo com o entendimento de Arruda, (s/d/, p. 3):

Entre os motivos que influenciam os menores a criminalidade, há um conjunto de fatores significativos para o aumento da delinquência juvenil. De um lado aparece a exclusão de um índice cada vez maior da população nos processos sociais, culturais e econômicos, pela sociedade e pelo poder público, contribuindo assim para o aumento da violência devido as condições degradantes em que vivem. Por outro lado, temos políticos cada vez mais interessados em satisfazer seus próprios interesses. No que diz respeito aos crimes praticados por menores, estes podem ser associados a outros fatores, como a má qualidade da educação pública no país e a falta de acompanhamento e orientação social a população do Brasil. O aumento dos índices de criminalidade em que há a participação de menores desencadeou várias propostas acerca da redução da idade penal, que já vem sendo discutida há mais de uma década por nossos representantes políticos e também pela sociedade, idade esta, fixada em dezoito anos no nosso ordenamento jurídico. Porém, várias destas propostas buscam mudar o que está previsto na Carta Magna, tornando-se assim um ato inconstitucional.

Porquanto o artigo 228 da Carta Magna preceitua, *in verbis*: "são inimputáveis os menores de dezoito anos, sendo-lhes aplicável a legislação penal específica".

O tema traz a tona, pontos de vista divergentes, pois consideram que o jovem infrator agiu com imperícia, outros com imprudência, já outros consideram o ato como negligente. Daí a importância de conceituarmos cada uma delas para entendermos melhor tais opiniões, ou seja, a imprudência é a prática de um fato perigoso. A negligência é a ausência de precaução ou indiferença frente ao ato realizado. A imperícia é a falta de aptidão para o exercício de arte ou profissão.

Associada a essas noções jurídicas existe uma situação chamada de culpa inconsciente, onde o agente não prevê o resultado de seu ato culposo ou doloso, embora este seja previsível. Essa culpa se manifesta pela imprudência, negligência ou imperícia.

Amaro (2004, p. 142) discorrendo sobre a imputabilidade penal explica que:

A imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível. Imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento. A imputabilidade pode ser excluída por determinadas causas, denominadas causas de inimputabilidade. A menoridade penal também constitui causa de exclusão da imputabilidade, encontrando-se abrangida pela expressão "desenvolvimento mental incompleto.

A inimputabilidade tratada no artigo anterior, também se aplica a doenças mentais ou desenvolvimento retardado. Segundo o que está previsto na Legislação Penal Brasileira, o desenvolvimento mental incompleto é atribuído aos menores de dezoito anos e aos indivíduos como os índios ou aqueles pertencentes a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional, já o desenvolvimento mental retardado cabe aos oligofrênicos.

Existe um aspecto que diferencia imputabilidade de inimputabilidade, que pode ser determinado de acordo com os reflexos na culpabilidade, influenciados pela responsabilidade do agente.

3.2 Fatores Condicionantes da Delinquência Infantojuvenil

A marginalidade que assola o país está diretamente ligada a indigência alimentar, alcançando uma penúria cultural, moral, civil, familiar e escolar, degradando moralmente aqueles menores que necessitam de apoio para não entrar e até mesmo aqueles que precisam sair do mundo da criminalidade.

Farias Junior (2000, p. 2), afirma que:

A criminalidade é uma extensão da marginalidade do menor e esta é uma extensão da marginalidade e da desagregação familiar, esse processo de marginalização apresenta toda uma cadeia evolutiva, iniciando-se com a intenção do menor no mundo do marginalismo social e culminando com a sua integração no submundo da criminalidade, que é o grau máximo da marginalização social.

Existem vários fatores que influenciam a inserção do menor de 18 anos de idade na criminalidade, porém abordaremos quatro destes que podem ser considerados como muito relevantes.

3.2.1 Fatores sócio familiares

Um dos principais motivos que leva o jovem a prática de crimes é a falta de estrutura familiar, que muitas vezes está ligada a outros problemas como a falta de acesso dos pais a escola na adolescência, o alcoolismo, as drogas, entre outros fatores que deterioram a instituição familiar.

Arruda (s/d), p. 3):

A família é o ponto de apoio para a formação da personalidade de seus filhos, isto nunca mudou. Com a desestruturação desta instituição o jovem se sente vulnerável, o que contribui em grande parte para a criminalidade. A maioria desses jovens infratores faz parte de famílias em que os pais são separados, são filhos de criminosos, foram abandonados por ambos os pais ou por um deles, sofrem ou já sofreram agressões. Existem também aqueles que fazem parte de família estruturada, porém sofrem pela falta de dedicação e amor dos pais, não recebendo a devida instrução para a formação de seu caráter. Essa falta da presença dos pais para o desenvolvimento da criança é outro condicionador para o comportamento infracional. É um entendimento pacífico na doutrina, são as relações afetivas que fortalecem a existência própria da criança, tanto que seu abandono psíquico e afetivo é considerado abandono material. Sem dúvida que a ausência de um deles resulta na perda de um referencial, que esses jovens tanto precisam na fase da adolescência para o seu completo desenvolvimento.

O legislador brasileiro com o objetivo de acabar com distinção entre os conceitos de filhos presente no sistema jurídico do país, buscou unificar esses conceitos, de acordo com que dispõe o artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz, *in verbis*: "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas a filiação".

3.2.2 Fatores Socioeconômicos

Arruda (s/d), p. 3) dispõe que:

Um grande número de jovens que optam pelo caminho do crime vivem muitas vezes em condições subumanas, com pouca ou nenhuma condição de moradia, obrigando-os a viver nas ruas. Um dos principais fatores para o agravamento da pobreza é o desemprego.

O salário mínimo com que são obrigados a viver a maioria dos brasileiros, não cumpre o que está previsto como garantia em nossa Carta Magna, em seu artigo 6º, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 64 de 2010.

Diz o artigo 6º, da atual Constituição Federal, *in verbis*: “o salário mínimo deve atender as necessidades básicas do trabalhador e as de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”.

Arruda (s/d, p. 3), diz que:

Muitos desses vivem na miséria, os filhos desses assalariados são as crianças ou jovens que vivem em situação de risco, tanto em matéria de saúde física e mental como em matéria de potencial capacitação ao crime. A falta de oportunidades de emprego gera uma violência sem tamanho, pois os filhos choram por não ter o que comer e os pais em atitudes desesperadas muitas vezes fraquejam na criminalidade.

3.2.3 Fatores Ético Pedagógicos

Também para Arruda (s/d) p. 4):

As crianças brasileiras sofrem com professores mal formados e escolas desestruturadas, desestimulando-os a frequentar as aulas. Sendo assim, aquele que não possui educação e formação, não terá oportunidade na sociedade e também no mercado de trabalho, podendo assim, ter grandes chances de ingressar no mundo do crime. A educação de má qualidade a qual estão sujeitos nossas crianças é um dos reflexos da criminalidade infantil que preocupa o país.

3.2.4 Fatores Socioambientais

O indivíduo não nasce delinquente, porém no decorrer de sua vida, seja em função do meio social ou o ambiente em que vive, ele pode ser tornar um potencial criminoso.

Nesse sentido Arruda (s/d, p. 4), assegura que:

O aumento populacional com o adensamento das áreas urbanas e rurais produz um grande estímulo para os distúrbios e conflitos pessoais e interpessoais. O mundo está chegando a um nível de concentração humana, que torna difícil a manutenção de uma convivência interpessoal harmônica. Isto se deve as desigualdades de renda, com a grande concentração das riquezas de alguns grupos da sociedade, intensificando ainda mais a miséria daqueles que se quer tem o mínimo exigido para a sobrevivência. Um exemplo prático dessa concentração humana são as imigrações que formam os bolsões de pobreza, vão morar em barracos e convivendo com marginais e criminosos.

Os países subdesenvolvidos tem tido um grande aumento da concentração populacional nas grandes metrópoles, com a finalidade de melhores empregos e de uma qualidade de vida melhor. No entanto essas metrópoles não estão preparadas para receber esse número desenfreado de pessoas, causando assim uma desordem urbanística e trazendo consigo a poluição, a falta de moradia, o desemprego, e tantos outros problemas que acarretam consequências nos índices de violência.

O ser humano não nasce com seu caráter formado, mas sua formação tende a ser de acordo com o meio em que vive e os ensinamentos e condições que tem no decorrer de seu desenvolvimento, isso contribui para que essa pessoa passe a ter potencialidade delinquente. Para muitos a criação de leis mais severas resolveria o problema. Porém o que se deve fazer é buscar a origem das causas que geram estes atos ilícitos, que são tipificados em lei e ofendem os valores básicos de determinado momento na sociedade.

No pensar de Arruda (s/d, p. 1):

É imprescindível uma aplicação da lei em intensa ligação com o sistema de políticas públicas de uma sociedade mais participativa, pois os problemas desses menores ultrapassaram a esfera dos laços familiares e sendo agora de toda sociedade. É necessário atender o processo de adaptação social, ou seja, reunir todos os instrumentos de controle social e colocar em prática as políticas públicas visando o progresso social, respeitando assim os direitos básicos que a constituição assegura à criança e ao adolescente.

Sendo assim, é necessário que nossos líderes políticos se unam e busquem a implantação de uma política de colaboração de forma que o Estado trabalhe em comunhão com a sociedade, através de programas sociais e outros meios dos quais o governo possa se utilizar para acabar com a criminalidade juvenil.

Além dos fatores supracitados, causadores do elevado índice de crimes praticados por menores, estão também a falta de valores éticos e morais. Os direitos e garantias previstos aos menores no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na Carta Magna, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente não estão sendo respeitados por nossos governantes, nem tão pouco pelas famílias brasileiras.

E assim sendo, acredita-se que cabe aos Poderes Públicos, em seus três níveis, e a Sociedade Civil a dar início ao trabalho em conjunto com intenção de sanar este problema.

3.3 Redução da Maioridade

O menor de 18 anos apesar de ter capacidade para entender o caráter ilícito de seu ato, continuará protegido pela Estatuto da Criança e do Adolescente e submetido as normas impostas por ela. Para o constituinte do direito, o menor mesmo com essa capacidade visível, continuará sendo visto como inimputável.

Assim, é altamente improvável que o adolescente sinta-se intimidado a praticar um ato infracional por medo da aplicação de uma medida sócio-educativa, principalmente se esse ato lhe trouxer ganhos pecuniários.

Portanto, é inevitável dizer que o Estatuto da Criança e do Adolescente não atinge o objetivo para o qual foi criado, no que diz respeito a delinquência juvenil, que é a intimidação dos jovens que cogitam de praticar atos criminosos.

Com isso, surge então a discussão, visando a redução da maioridade penal dos 18 para os 16 anos de idade; além do questionamento sobre a eficácia das medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, e do critério do discernimento para a determinação da menoridade. É preciso, contudo, enquadrar o menor, não só no aumento da violência praticada por ele, mas, na violência praticada pela sociedade contra o mesmo.

Bacellar (2003, p. 21), afirma que:

Os defensores dessa ideia expõem a teoria de que a redução seria uma política criminal, e com certeza, uma exigência social, como foi o caso do voto para o jovem de 16 anos. Do outro lado, estão aqueles que discordam dessa redução. Dentre estes, está a Ordem dos Advogados do Brasil, que por meio da Comissão de Direitos Humanos, defende que esta redução para os 16 anos, não reduzirá a onda de violência no país. Argumentam eles também, que se a redução ocorresse, os traficantes que se utilizam dos menores em vista de sua inimputabilidade, como já expomos anteriormente, iriam diminuir a idade das crianças "recrutadas" para o tráfico.

Segundo Rocha (2003, p. 1):

Uma das opiniões contrárias mais consistentes é a de que a mera redução da maioridade penal não resolveria o problema da violência perpetrada pelos jovens, restando em longo prazo, a paulatina redução da idade, até se atingir a criança totalmente incapaz de compreender a ilicitude do ato consoante ocorre em alguns países desenvolvidos. Outro argumento de peso é o de que mais jovens desprotegidos e desassistidos estariam sendo matriculados na

escola do crime, pela via da incidência prioritária da legislação repressiva sobre os menos favorecidos, aliada a constatação da iníqua relação entre a excelência da lei de execução penal e a precariedade do sistema correspondente. Considerando que adolescente é o indivíduo com idade entre doze anos completos e dezoito incompletos, presume-se que o legislador reputou tais indivíduos passíveis de certo entendimento da ilicitude de seus atos, visto que as crianças, assim consideradas até os doze anos incompletos, estão isentas de qualquer procedimento judicial ou medida sócio-educativa de caráter segregacional. Excepcionalmente, embora seguindo o princípio que informa o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de proteção integral, o adolescente infrator é submetido a medidas diversas, que pode chegar a internação em regime estritamente semelhante a prisão do imputável, ainda que se lhe dê outro nome.

O Estatuto da Criança e do Adolescente defende a idéia de que o menor por possuir desenvolvimento mental incompleto, deve ser protegido integralmente. Porém, deve ser também punido ao praticar um ato infracional através das medidas sócio educativas previstas no artigo 101 da mesma Lei.

Algumas dessas medidas são de caráter educativo como a advertência, a prestação de serviços a comunidade e a obrigação de reparar o dano. Já outras tem caráter punitivo como a liberdade assistida, o regime de semiliberdade e a internação. Podemos dizer que as três últimas têm o mesmo caráter que o regime de prisão e o regime semi-aberto a que estão sujeitos os adultos, que respondem pelas normas do Código Penal Brasileiro.

Tudo isso é muito sério, pois essas medidas criadas para recuperar e reeducar o menor infrator não está atingindo a meta para a qual foram criadas. No que diz respeito a esfera punitiva do Estatuto da Criança e do Adolescente, este não tem intimidade esses jovem quando optam pelo caminho da criminalidade.

Com isso, a questão da redução da maioria penal proposta por alguns políticos deve ser repensada, afinal os crimes que afetam a população brasileira não são praticados somente por menores. E da mesma forma que as medidas sócio educativas deixam a desejar, o Código Penal Pátrio que pune os adultos infratores também deve ser revisto.

O quarto capítulo trata-se da reforma da idade penal no Brasil e as Propostas de Emendas Constitucionais referentes ao tema exposto.

4 REFORMA DA IDADE PENAL NO BRASIL

Neste quarto capítulo será abordado o tema reforma da idade penal no Brasil, bem como as propostas que tramitaram ou tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

4.1 Contextualização

A questão da redução da maioridade penal vem sendo motivo de debate entre a sociedade, principalmente entre os políticos no Brasil há mais de uma década. Trata-se de um tema complexo, em que existem posições favoráveis e contrárias a essa mudança, onde aqueles que expressam sua opinião baseiam-se tanto em problemas de ordem pública, quanto em questões de proteção das faixas sociais mais vulneráveis.

De acordo com nossas pesquisas, constatamos 29 Propostas de Emenda a Constituição Federal (PEC'S) que tramitam na (CCJC) da Câmara dos Deputados, de 1993 a 2007, e outras 10 que tramitam no Senado Federal, de 1996 a 2007, propostas estas que visam reduzir a maioridade penal dos atuais dezoito anos, previsto no ordenamento jurídico brasileiro, para, dezessete, dezesseis ou, em alguns casos, até quatorze anos de idade, levando-se em conta aspectos psicológicos, psicossociais e culturais do agente para determinar essa maioridade, modificando a redação do art. 228 da CF/88. Nos quadros abaixo se encontram relacionadas as propostas supra citadas, seguindo a ordem crescente de datas de sua proposição.

4.2 Propostas para Redução da Idade Penal da Câmara dos Deputados

De tempos em tempos a ocorrência de crimes de extrema violência praticada por menores assusta os brasileiros. Em razão disto alguns deputados que acreditam que a redução da idade penal transformaria a realidade no Brasil, apresentaram a Câmara dos Deputados Propostas de Emenda a Constituição reduzindo esta idade para 17, 16, 14 ou até mesmo 12 anos, com a justificativa de erradicar a criminalidade juvenil.

Quadro 01- Pec's sobre a redução da idade penal na Câmara dos Deputados.

PROJETO	DATA	AUTOR	IDADE
PEC Nº 171	26/10/1993	Benedito Domingos	16 anos
PEC Nº 37	23/03/1995	Telmo Kirst	16 anos
PEC Nº 91	10/05/1995	Aracely de Paula	16 anos
PEC Nº 301	11/01/1996	Jair Bolsonaro	16 anos
PEC Nº 386	11/06/1996	Pedrinho Abrão	16 anos para alguns crimes
PEC Nº 426	06/11/1996	Nair Xavier Lobo	16 anos
PEC Nº 531	30/09/1997	Feu Rosa	16 anos
PEC Nº 633	06/01/1999	Osório Adriano	16-18 anos com ou sem emancipação
PEC Nº 68	30/06/1999	Luís A. Fleury/ Iris Simões	16 anos
PEC Nº 133	13/10/1999	Ricardo Izar	16 anos
PEC Nº 150	10/11/1999	Marçal Filho	16 anos
PEC Nº 167	24/11/1999	Ronaldo Vasconcellos	16 anos
PEC Nº 169	25/11/1999	Nelo Rodolfo	14 anos
PEC Nº 260	13/06/2000	Pompeo de Mattos	17 anos
PEC Nº 321	13/02/2001	Alberto Fraga	Aspectos psicossociais do agente
PEC Nº 377	20/06/2001	Jorge Tadeu Mudalen	16 anos
PEC Nº 582	28/11/2002	Odelmo Leão	16 anos
PEC Nº 64	22/05/2003	André Luiz	16-18 anos em casos excepcionais
PEC Nº 179	08/10/2003	Wladimir Costa	16 anos
PEC Nº 242	04/03/2004	Nelson Marquezelli	14 anos
PEC Nº 272	11/05/2004	Pedro Corrêa	16 anos
PEC Nº 302	07/07/2004	Almir Moura	16 anos com parecer em contrário de junta médico-jurídica, na forma de Lei, ratificado pelo juízo competente
PEC Nº 345	06/12/2004	Silas Brasileiro	12 anos
PEC Nº 489	07/12/2005	Medeiros	Prévia avaliação psicológica, podendo o juiz concluir pela sua imputabilidade, se julgar que o seu grau de maturidade justifica a aplicação da pena
PEC Nº 48	19/04/2007	Rogério Lisboa	16 anos
PEC Nº 73	30/05/2007	Alfredo Kaefer	Capacidade de entender o caráter delituoso do fato e de se

			autodeterminar conforme esse entendimento através de laudo médico e psicológico
PEC Nº 85	06/06/2007	Onyx Lorenzoni	16 anos - nos crimes dolosos contra a vida, jovem será avaliado por uma equipe de multiprofissionais, constituída pela autoridade judiciária e emancipado para efeitos penais, se ficar constatado, mediante laudo emitido pela equipe designada pelo juiz, que, ao tempo da ação, ele tinha consciência do caráter ilícito do fato e condições de determinar-se de acordo com esse entendimento.
PEC Nº 87	12/06/2007	Rodrigo de Castro	§ 1º Considerar-se-á imputável o menor de dezoito anos que praticar crime doloso contra a vida, ou inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, ou imprescritível. §2º. Comprovada a incapacidade do menor de dezoito anos de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, poderá o juiz considerá-lo inimputável.
PEC Nº 125	12/07/2007	Fernando de Fabinho	Estabelece que a imputabilidade seja determinada por decisão judicial, baseada em fatores psicossociais e culturais do agente, e nas circunstâncias em que foi praticada a infração penal.

Fonte: CAMPOS, M.C. – Redução da Maioridade Penal: Uma análise dos projetos que tramitam na Câmara dos Deputados. Banco de Dados. Marília: Observatório de Segurança Pública – Boas Práticas no Estado de São Paulo (UNESP); FAPESP; 2006. Disponível em: <http://observatoriodeseguranca.org/seguranca/leis>

4.3 Propostas para Reforma da Idade Penal no Senado Federal

Em função da série de crimes cometidos por menores, alguns Senadores buscam a redução da maioridade penal, alegando que tal medida combateria a criminalidade que envolve os menores no Brasil. E diante disto apresentaram as propostas abaixo relacionadas visando erradicar o crime praticado por menores.

Quadro 02: Pec's sobre a redução da idade penal no Senado Federal

PROJETO	DATA	AUTOR	IDADE
PEC Nº 45	11/09/1996	Ney Suassuna	16 anos
PEC Nº 51	23/10/1996	José Bonifácio	16 anos
PEC Nº 7	10/03/1998	Odacir Soares	16 e 18 anos – mediante exame médico-psicológico, for atestada sua capacidade de discernimento.
PEC Nº 18	25/03/1999	Romero Jucá	16 anos - se for constatado o amadurecimento intelectual e emocional do menor de 18 anos
PEC Nº 20	25/03/1999	José Roberto Arruda	16 anos - constatando-se o amadurecimento intelectual e emocional do menor de dezoito anos e maiores de dezesseis anos, não imputáveis penalmente.
PEC Nº 3	22/03/2º01	José Roberto Arruda	16 anos – na hipótese de reiteração ou reincidência em ato infracional e quando constatado o amadurecimento intelectual e emocional, na forma da lei.
PEC Nº 26	22/05/2002	Iris Rezende	16 anos - para crime hediondo ou contra a vida, que exigirá laudo técnico, elaborado por junta nomeada pelo Juiz, para atestar se o agente, a época dos fatos, tinha capacidade de entender o caráter ilícito de seu ato.
PEC Nº 90	25/11/2003	Magno Malta	13 anos – crimes hediondos
PEC Nº 9	16/03/2004	Papaléo Paes	Imputabilidade penal quando o menor apresentar idade psicológica igual ou superior a dezoito anos - nos casos de crimes hediondos ou lesão corporal de natureza grave
PEC Nº 26	28/03/2007	Eduardo Azeredo	16 anos - na hipótese que específica, com redução da pena - Não se aplica o disposto no caput deste artigo se o menor de dezoito anos, dezesseis anos completos, revelar suficiente desenvolvimento mental para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento, caso em que a pena aplicável poderá ser diminuída em até dois terços.

Fonte: CAMPOS, M.C. – Redução da Maioridade Penal: Uma análise dos projetos que tramitam na Câmara dos Deputados. Banco de Dados. Marília: Observatório de Segurança Pública – Boas Práticas no Estado de São Paulo (UNESP); FAPESP; 2006. Disponível em: <http://observatoriodeseguranca.org/seguranca/leis>.

Seguindo a linha de pensamento dos que se mostram favoráveis a redução da maioria penal, encontra-se o Senador Demóstenes Torres, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, que propõe a redução, mas determina que tal mudança alcance somente os jovens menores e 18 e maiores de 16, e que tenham cometido crime hediondo.

O então Senador propõe que o menor que comete crime hediondo, tenha discernimento e pleno conhecimento do ato ilícito cometido, para ser submetido ao regime prisional. Para o autor da proposta, esse conhecimento deve ser atestado pela Justiça, através de laudo técnico.

Outra determinação da Proposta de Emenda Constitucional é que o menor cumpra a pena a ele sentenciada em local diferente dos demais presos maiores de 18 anos, além de buscar a substituição da pena por medidas sócio-educativas, desde que o crime cometido por este não seja hediondo, de tortura, tráfico de drogas ou atos de terrorismo.

Os políticos favoráveis a redução da maioria penal tem como fundamento o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição da República Federativa do Brasil.

Vale ressaltar, para aqueles que se tornam favoráveis ao pensamento de que a redução seja considerada uma garantia individual do cidadão, segundo o que está previsto na Constituição Federal, este pensamento não poderá ser aceito, pois aquilo que é tido como cláusula pétrea não se admite emenda.

Nesse sentido relata o artigo 60 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 60: A Constituição Federal poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º: Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV- Os direitos e garantias individuais.

Segue a linha de pensamento do artigo 60 da Constituição Federal de 1988, aqueles que são contrários a redução da maioria penal, pois é um direito individual do cidadão, garantido constitucionalmente.

Frente a Constituição Federal encontra-se ainda, o artigo 228, *in verbis*: "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos as normas da legislação especial".

Os direitos estabelecidos aos menores de 18 anos no ordenamento jurídico brasileiro impedem que eles recebam o mesmo tratamento criminal que os adultos, sendo assim são tidos como inimputáveis.

Nesse sentido dispõe Fernando Cordeiro Sátilo Júnior (2005, p.02) que:

Analisando a natureza da norma insculpida no artigo 228 da Constituição Federal, podemos verificar que o mesmo se consubstancia em uma liberdade negativa em face do estado. Em outras palavras, o legislador constituinte originário quis afastar qualquer possibilidade de que o Estado possa vir a punir criminalmente os menores de 18 (dezoito) anos.

Mesmo que o artigo 228 da Constituição Federal não se encontre elencado no texto do artigo 5º da referida lei, ele não deixa de ser cláusula pétrea, pois trata de direitos individuais, isto é, não pode ser objeto de emenda constitucional.

Nesse sentido relata Duarte & Duarte (2002, p. 2) que:

A inimputabilidade etária, em que pese tratada em capítulo distinto daquele específico das garantias individuais, é sem dúvida um princípio integrante da proteção da pessoa humana, tendo em vista que traduz a certeza de que os menores de dezoito anos, quando da realização do ato infracional, estarão sujeitos as normas da legislação especial.

A Constituição Federal de 1988 especifica que os menores de 18 anos, estão sujeitos as normas criadas especialmente para eles, tendo em vista o tratamento diferenciado que é imposto. A questão é o aumento excessivo do índice de violência praticada por menores gera uma cobrança da sociedade que sofre com essa criminalidade, com isso, os políticos tentam encontrar a solução reduzindo a idade penal.

Certas atitudes tomadas por nossos políticos para reduzir a idade penal, tem como objetivo atender ao clamor da sociedade, porém esta medida não resolverá o problema da criminalidade juvenil.

A violência não será erradicada simplesmente pela mudança na legislação penal. Para se acabar com esse problema é necessário a implantação de uma política de prevenção e não simplesmente de punição.

Já aqueles que são a favor da redução da maioridade penal afirmam que: os adultos usam os adolescentes para cometer infrações em seu favor, pois as penas impostas aos menores são consideradas mais brandas.

Essa corrente favorável a redução da maioridade penal deve ser revista, pois caso essa proposta fosse aprovada os líderes dos crimes recrutariam jovens cada vez mais novos para a prática de crimes. Segundo os adeptos a redução, se o jovem menor de 18 anos pode exercer seus direitos políticos, estes também podem responder penalmente por seus atos. Vale ressaltar que os menores de 18 anos podem optar se querem votar ou não, ou seja, o voto não é uma obrigação imposta a eles.

Nesse sentido Digiácomo (2007, p. 2) dispõe que:

Aqueles que utilizam o direito de o adolescente, a partir dos 16 (dezesseis) anos votar, como argumento para a redução da idade penal se esquecem que, em primeiro lugar, o voto até os 18 (dezoito) anos é FACULTATIVO, e em segundo que, apesar de poder votar (e as estatísticas revelam que menos de 25% - VINTE E CINCO POR CENTO dos adolescentes de 16/17 anos se inscrevem como

eleitores, demonstrando franco despreparo para o exercício do voto), o adolescente NÃO PODE SER VOTADO, não podendo exercer cargos públicos de qualquer natureza (que em muitas vezes exigem idade superior a 21 ou mesmo 25 anos), obviamente porque o legislador constituinte entendeu não terem os jovens a maturidade suficiente para assumirem tais cargos.

A idéia de que os menores podem votar não é desculpa para se apoiar a redução da maioria penal, afinal cada um é tratado em uma esfera diferente do direito.

A medida mais apropriada a ser tomada a fim de resolver a questão da delinquência juvenil seria rever os critérios de punição impostos pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), buscando alterações e visando implantar medidas mais sérias e eficazes aos adolescentes.

Nesse sentido Santos (2002, p. 1), relata que:

A questão, portanto, não é reduzir a maioria penal que na prática já foi reduzida, mas discutir o processo de execução das medidas aplicadas aos menores, que é completamente falho, corrigi-lo, pô-lo em funcionamento e, além disso, aperfeiçoá-lo, buscando assim a recuperação de jovens que se envolvem em crimes, evitando por outro lado, que esse atual processo de execução, semelhante ao adotado para o maior, que é reconhecidamente falido, possa corrompê-los ainda mais.

Acredita-se que, sendo feitas essas modificações, não seria necessário ficar nesse impasse de se reduzir ou não a maioria penal, tendo em vista que sua redução representaria uma afronta a Constituição Federal.

José Heitor dos Santos (2002, p. 01) diz que:

A proposta de redução busca encobrir as falhas dos Poderes, das Instituições, da Família e da Sociedade e, de outro lado, revela a falta de coragem de muitos em enfrentar o problema na sua raiz,

cumprindo ou compelindo os faltosos a cumprir com seus deveres, o que é lamentável, pois preferem atingir os mais fracos - crianças e adolescentes, que muitas vezes não têm, para socorrê-los, sequer o auxílio da família.

Desta forma todos os núcleos componentes da sociedade devem se unir para solucionar esse grande problema que é a delinquência juvenil, ou seja, a família, o Estado e a própria sociedade. Estando estes núcleos reunidos e tendo como principal meta a educação das crianças e adolescentes, teremos uma mudança completa na sociedade, visto que, se esses receberem o devido apoio de seus pais e representantes terão expectativas de um futuro melhor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 e a Lei 8.069/90 colocam o Brasil na vanguarda de legislações, a respeito de crianças e adolescentes. A nossa realidade, no entanto, é oposta. A crise social agrava a cada dia, impulsionada pela carência de políticas sociais básicas, má distribuição de rendas, má aplicação de verbas públicas, entre outros fatores.

A inimputabilidade apenas impede o menor de se sujeitar ao procedimento criminal comum, com aplicação de penas, não significando, porém, que o mesmo não seja responsabilizado por seus atos, uma vez que existe a legislação especial, sujeitando-o a aplicação de medidas sócio-educativas, entre elas, até mesmo, a de privação de liberdade como a internação. O problema é que o Estado não se empenha em se aparelhar para tornar eficazes as medidas sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Caso a proposta para redução dos 18 para os 16 anos seja aprovada, jovens a partir dessa idade irão responder penalmente por seus atos infracionais. A eles não mais serão aplicadas as medidas sócio-educativas da legislação especial, mas sim, as penas impostas pelo Código Penal e serão tais jovens conduzidos aos presídios comuns. Há muito, sabe-se que o sistema penitenciário brasileiro está falido. A pena privativa de liberdade não reeduca não ressocializa e não cumpre a sua função de reintegrar o preso a sociedade. Ao contrário, corrompe-o e o deforma. Encaminhar jovens a este falido sistema seria contribuir para o aumento da criminalidade.

No decorrer desta pesquisa, analisamos as duas correntes que se posicionam de maneira sólidas, argumentadas por juristas renomados no cenário penal brasileiro quanto as propostas de emendas a Constituição. Aqueles que defendem a redução alegam que o jovem com dezesseis anos já se encontra maduro em todos os sentidos, de modo a entender claramente o caráter ilícito de sua conduta e a determinar-se de acordo com esse entendimento. Outros entendem

que o amadurecimento ainda não é pleno e que a redução da idade penal traria um retrocesso, pois, o sistema penitenciário aplicado ao maior de dezoito anos é ainda arcaico e rudimentar. O que se devem combater são as causas da violência e não seu efeito.

O sistema vigente garante ao adolescente autor de ato infracional diversas medidas capazes de assegurar sua ressocialização. O que está em jogo é assegurar a boa qualidade na execução dessas medidas. Afinal de contas, o sistema jurídico direcionado aos jovens deve sempre visar efeitos pedagógicos e garantir que eles não tornem a delinquir, não fazendo sentido a simples punição pela punição.

Com base nessa visão, acredita-se que a redução do índice de delinquência da massa juvenil, somente será alcançada mediante a concretização de uma efetiva justiça social, com melhor distribuição de renda, respeito aos direitos e garantias individuais, mediante a sintonia de todos os segmentos da sociedade e estado fortalecendo a idéia daqueles que acreditam e apostam no potencial da nova geração, sem rótulos ou estigmas, apenas jovens brasileiros.

Ao finalizar a pesquisa concluímos que a hipótese levantada, ou seja, a redução da idade penal em nada contribuiria para a redução da criminalidade. O que se deve, portanto, é, através de políticas públicas, exigir do Estado soluções para o problema, já que o desemprego, a miséria, a falta de educação, dentre outras, são causas que influenciam o aumento da criminalidade. Então, há que sanar as causas para extinguir os efeitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA; Ana Paula de Oliveira; SOARES, Rodrigo de Assis. (2011). **A ilusão de impunidade criada pela mídia.** Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/61553/1/Reducao+da+maioridade+penal/pagina1.html#ixzz1URvLuWSS>> .Acesso em 05 de agosto de 2011.

AMARO, Jorge Wohney Ferreira. (2004). **O debate sobre a maioria penal.** Disponível em <http://www.scielo.br/scielo>. Acesso em 15 de março de 2011.

ARAÚJO Julyver Modesto de. (2007). **A responsabilidade do menor de idade pelo cometimento de infrações de trânsito.** Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9886/a-responsabilidade-do-menor-de-idade-pelo-cometimento-de-infracoes-de-transito>>. Acesso em 05 de agosto de 2011.

ARRUDA, Sande Nascimento de. (s/d). **Delinquência Juvenil: Breve Abordagem Sócio-Jurídica Sobre a Proposta Reducionista e o Jovem Infrator.** Disponível em: <http://www.reid.org.br/?CONT=00000192%20%20Revista%2010%20-%20JUNHO%20a%20SETEMBRO%20de%202011>. Acesso em 05 de agosto de 2011.

BACELLAR, Daniela; MIMOSO, Tiago Pereira. (2003). **Menoridade Penal: das guerras de travesseiros ao crime organizado.** Disponível em <www.facs.br/revistajuridica/edicao_maio2003/corpo.../di6.doc> Acesso em 05 de agosto de 2011.

BRASIL. **Constituição Federal.** De 05/10/88, Título II, Cap. I, Editora Saraiva, 21. ed. 1999.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069 de 13/07/90, Livro II, Título III, Cap. I, Editora Saraiva, 37. ed., 1999.

_____. **Código Penal.** Parte Geral, Título III, SP, Saraiva, 37ª ed., 1999.

CAMPOS. M.C. (2006). **Redução da Maioridade Penal: Uma análise dos projetos que tramitam na Câmara dos Deputados.** Banco de Dados. Marília: Observatório de Segurança Pública – Boas Práticas no Estado de São Paulo (UNESP); FAPESP; Disponível em: <<http://observatoriodeseguranca.org/seguranca/leis>>. Acesso em 12 de fevereiro de 2011.

CORREIA, Márcia M. S. **Caráter Fundamental da inimputabilidade na Constituição**. Porto Alegre: Safe, 1998.

DIGIÁCOMO. Murillo José. **Redução da Maioridade Penal: Solução ou Ilusão?** Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/8/docs/reducaodaidadepenalsolucaoouilusao.pdf> Acesso em 12 de fevereiro de 2011.

DUARTE. Ruth & DUARTE, Frederico. (2001) **Dos argumentos simbólicos utilizados pela proposta reducionista da maioridade penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutina> Acesso em 23 de fevereiro de 2011.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2000.

FEITOSA, Henrique Mota. (1999). **O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei N. 8.069/90 é uma lei aplicável do ponto de vista prático dentro do Estado brasileiro**. Disponível em: <http://www.datavenia.net/opiniao/ecamota.html> Acesso em 05 de agosto de 2011.

GERIZ Sebastião. (2010). **Redução da Idade Penal**. Disponível em: <http://www.portalcodisma.com.br/?p=973> Acesso em 05 de agosto de 2011.

GOMES NETO, Gercino Gerson. (2000). **A Inimputabilidade Penal Como Cláusula Pétrea**. Disponível em: portal.mj.gov.br/sedh/ct/conanda/inimputabilidade.doc Acesso em 05 de agosto de 2011.

_____. (2002) **Fundamentos jurídicos constitucionais impeditivos da adoção do direito penal juvenil no Brasil – um paralelo em relação a diminuição da idade da responsabilidade penal**. <http://www.oabsc.org.br/setores/comissoes/assistencia/conselho/docs/Impeditivos.html>. Acesso em 05 de agosto de 2011.

KOERNER JÚNIOR, Rolf. (1996). **A menoridade é carta de alforria?**. In O ato infracional e As Medidas Sócio-Educativas, Subsídios, 6, para a Assembleia Ampliada do Conanda, Brasília, 2 e 3 de setembro de 1996, CONANDA, apoio UNICEF e INESC 1996.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2002.

JORGE, Eder. (2002). **Publicidade Redução da maioria penal**. Disponível em <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3374/reducao-da-maioridade-penal>> Acesso em 05 de agosto de 2011.

MARTINS, Ives Gandra In: **Comentários a Constituição do Brasil**. Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins. São Paulo: Saraiva, 1997.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Vol. 1, Parte Geral. São Paulo: Atlas, 11. ed. 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PEREIRA, Luciano Ribeiro COELHO Vânia Maria Bemfica Guimarães Pinto COELHO. (2011) **Imputabilidade Penal**. Disponível em: <<http://www.fadiva.edu.br/Documentos/publicacoes/2009/03.pdf>> Acesso em 05 de agosto de 2011.

PINTO, Ferreira. **Comentários a Constituição Brasileira**, 7. Vol. São Paulo: Saraiva, 1995.

ROCHA, Claudionor. (2005). **Redução da maioria penal**. 2003. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1202/Reducaodamaioridadepenal>> Acesso em: 20 de abril de 2011.

SANTOS, José Heitor dos. (2002). **Redução da Maioridade Penal**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina>> Acesso em 07 de abril de 2011.

SÁTIRO JUNIOR, Fernando Cordeiro. (2003) **O artigo 228 da Constituição Federal e a impossibilidade jurídica de se reduzir a menoridade penal por meio de emenda constitucional**. Disponível em: <<http://www.datavenia.net/artigo228>> Acesso em 18 de março de 2011.

SILVA, Amaral. (2008). **Impossibilidade da extinção da medida sócio-educativa pelo advento da maioria civil e penal; tráfico de drogas**. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/v2/bancojuris1.asp?pagina=1&idarea=17&idmodelo=20430>> Acesso em 05 de ago. de 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

SOUZA, Alana Joana, NUNES, A. Aguiar, SILVA, L. Laís.(2010). **Redução da Maioridade penal.** Disponível em: <http://divfap.blogspot.com/>, acesso em 05 de agosto de 2011.

VALENTE, José Jacob. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Apuração do Ato Infracional a Luz da Jurisprudência.** São Paulo: Atlas, 2002.